



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À
HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1006292-57.2024.8.26.0320**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: -----
 Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Graziela da Silva Nery**

Vistos.

----- ajuizou a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** em face do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP** e da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Narra a autora, em síntese, que é viúva meeira e inventariante nos autos do processo de inventário nº 1009229-42.2016.8.26.0604, cujo espólio integra o veículo Chevrolet/S10. Alega que, com autorização judicial, celebrou contrato de compra e venda do referido bem com o Sr. -----, o qual, contudo, não efetuou o pagamento acordado e, de forma fraudulenta, logrou transferir o veículo para o nome de seu irmão, -----, que posteriormente o alienou a terceiros.

Sustenta que a transferência foi possível devido a uma falha grave na prestação do serviço público por parte do DETRAN/SP, que acatou a transação com base em um reconhecimento de firma por autenticidade evidentemente falso, atribuído ao seu falecido cônjuge, ----- . Afirma que o ato notarial fraudulento poderia ter sido facilmente identificado e obstado pela autarquia ré, caso esta tivesse cumprido com seu dever de cautela e verificação, conforme as normas administrativas vigentes. Diante do exposto, pugna pela condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 89.692,00, correspondente ao preço de mercado do veículo, e por danos morais no montante de R\$ 15.000,00.

Com a inicial, juntou documentos (fls. 11/33).

Foi deferida a gratuidade de justiça à autora (fls. 40/41).

Citado, o DETRAN/SP apresentou contestação (fls. 47/56), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva por se tratar de desavença comercial entre particulares.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À
HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1006292-57.2024.8.26.0320 - lauda 1

No mérito, defendeu a legalidade de seus atos, afirmando atuar de forma vinculada aos documentos apresentados. Imputou a responsabilidade pelo evento a fraude praticada por terceiro, o que configuraria excludente de sua responsabilidade por romper o nexo causal. Requereu a total improcedência dos pedidos.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo por sua vez, contestou o feito (fls. 69/71), arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o DETRAN/SP é uma autarquia com autonomia administrativa e financeira, sendo o único responsável por seus atos.

A autora apresentou réplica (fls. 75/80), rechaçando as preliminares e, no mérito, reforçando a tese de falha na prestação do serviço. Demonstrou que o selo de autenticidade utilizado no documento de transferência era falso, fato que, segundo alega, deveria ter sido constatado pelo DETRAN/SP.

Instadas a especificarem provas (fl. 93), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 100 e 101).

O juízo converteu o julgamento em diligência (fls. 111), determinando a expedição de ofício ao 3º Tabelião de Notas de Osasco para que prestasse esclarecimentos sobre o reconhecimento de firma impugnado.

Em resposta (fls. 142/144), o Tabelionato informou que o selo e o ato de reconhecimento de firma apostos no documento de transferência do veículo são falsos e não correspondem a nenhum ato praticado pela serventia relacionado às partes ou ao veículo em questão.

As partes manifestaram-se sobre a resposta do ofício (fls. 151 e 152/155).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é essencialmente de direito e os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Embora o DETRAN/SP seja uma autarquia dotada de autonomia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o Estado possui responsabilidade subsidiária pelos atos de suas autarquias. Assim, em caso de eventual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À
HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1006292-57.2024.8.26.0320 - lauda 2

exaurimento do patrimônio da entidade autárquica, a responsabilidade se estende ao ente estatal que a instituiu. Portanto, o Estado de São Paulo é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Da mesma forma, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo DETRAN/SP. A alegação de que a controvérsia se resume a uma desavença comercial entre particulares não prospera. O cerne da questão é a imputação de falha na prestação de um serviço público – o de registro e transferência de veículos, cuja execução é de competência exclusiva da autarquia ré. A suposta negligência do DETRAN/SP ao validar uma transferência fraudulenta é o fundamento do pedido indenizatório, o que demonstra sua pertinência subjetiva para a causa.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

A controvérsia cinge-se à verificação da responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes de transferência fraudulenta de veículo automotor, supostamente facilitada por negligência do DETRAN/SP.

A responsabilidade civil do Estado é objetiva, conforme preceitua o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, baseada na teoria do risco administrativo. Para sua configuração, exige-se a demonstração da conduta (ação ou omissão) do agente público, do dano e do nexo de causalidade entre eles, sendo prescindível a comprovação de dolo ou culpa.

No caso em tela, a conduta imputada aos réus é a omissão no dever de cautela e fiscalização ao processar a transferência de propriedade do veículo da autora. O dano material é a perda do bem, e o dano moral, o abalo psíquico decorrente da situação.

A tese defensiva do DETRAN/SP se ampara na alegação de culpa exclusiva de terceiro, que teria praticado a fraude. Contudo, tal excludente de responsabilidade só se configura quando o ato do terceiro é a causa única e determinante do evento danoso, rompendo completamente o nexo causal com a conduta do agente estatal. Não é o que se verifica nos autos.

A prova documental é robusta e insofismável ao demonstrar a fraude e a falha no serviço público. O documento de transferência do veículo foi preenchido e supostamente assinado por -----, com firma reconhecida por autenticidade em 06/12/2021 (fls. 64). Ocorre que o proprietário faleceu em 2016, conforme certidão de óbito e comprovante de situação cadastral do CPF (fls. 81/83).

A fraude grosseira foi corroborada de maneira definitiva pelo 3º Tabelião de Notas de Osasco que, em ofício remetido a este juízo (fls. 142/144), atestou que o selo de reconhecimento de firma utilizado no documento é falso e se refere a ato diverso. A própria autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À
HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1006292-57.2024.8.26.0320 - lauda 3

demonstrou, ademais, a facilidade com que a falsidade poderia ser constatada por meio de simples consulta ao selo digital no portal do Tribunal de Justiça (fls. 152/155).

Ora, o DETRAN/SP, na qualidade de órgão executor e fiscalizador das atividades de trânsito, tem o dever de zelar pela segurança e fidedignidade de seus registros. A validação de uma transferência com base em documento contendo assinatura de pessoa falecida há anos e um selo notarial falso, cuja verificação é procedimento simples e acessível, configura falha grave e inescusável do serviço. A existência de mecanismos de controle, como o convênio firmado com os cartórios (Decreto nº 60.489/2014), que prevê a comunicação eletrônica de venda, visa justamente a coibir fraudes dessa natureza. Ao ignorar a ausência de comunicação sistêmica e deixar de realizar a verificação mínima de autenticidade do documento, a autarquia ré assumiu o risco e contribuiu decisivamente para a consumação do ilícito.

Não se trata, portanto, de culpa exclusiva de terceiro, mas de omissão específica do Poder Público, que descumpriu seu dever legal de agir com a diligência necessária para impedir o resultado danoso. O nexo de causalidade entre a conduta omissiva do DETRAN/SP e os danos sofridos pela autora está devidamente configurado.

Comprovada a responsabilidade, passo à análise dos danos.

O dano material é evidente e corresponde à perda da propriedade do veículo. O valor pleiteado de R\$ 89.692,00, com base na tabela FIPE à época da transferência fraudulenta (outubro de 2022, conforme fls. 33), mostra-se razoável e deve ser acolhido, pois reflete o prejuízo patrimonial efetivo do espólio.

O dano moral, por sua vez, também se afigura presente. A situação vivenciada pela autora ultrapassa o mero dissabor. A perda de um bem de valor considerável, integrante do patrimônio a ser partilhado em inventário, em razão de uma fraude chancelada por um órgão público, gera angústia, sentimento de impotência e insegurança que abalam a esfera psíquica e justificam a reparação.

Considerando a gravidade da falha, a condição econômica dos ofensores e da vítima, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem gerar enriquecimento ilícito, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se mostra adequada para compensar o abalo sofrido e para imprimir um caráter pedagógico à condenação.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À
HÍPICA MUNICIPAL), Limeira - SP - CEP 13480-672
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1006292-57.2024.8.26.0320 - lauda 4

partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa ou restaram prejudicados, pois incapazes de infirmarem a conclusão adotada na presente sentença, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para:

i) **CONDENAR** o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – **DETRAN/SP** e, subsidiariamente, a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 89.692,00 (oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais), a ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data do efetivo prejuízo (01/07/2022) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ;

ii) **CONDENAR** o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – **DETRAN/SP** e, subsidiariamente, a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ;

Em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.

R. I. C.

Limeira, 23 de junho de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1006292-57.2024.8.26.0320 - lauda 5